



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

**PARECER N° , DE 2023**

SF/23714.83051-31

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 41, de 2019, do Programa e-Cidadania, que visa à *legalização da Rinha de Galo*.

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a Sugestão (SUG) nº 41, de 2019, originada do Portal e-Cidadania, que propõe a legalização da rinha de galo.

A origem da SUG nº 41, de 2019, é a Ideia Legislativa nº 122.365, que obteve 24.226 apoios de 23 de abril e 15 de agosto de 2019. Além da referida legalização, a ideia legislativa aventa, na descrição, que, “se legalizada, a rinha de galos deve se tornar um esporte oficial, regulamentado pelo futuro órgão FBRG – Federação Brasileira da Rinha de Galo”. É mencionada também a ideia de “criação de clubes, campeonatos regionais, estaduais, etc.”.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas. Por sua vez, o art. 6º, parágrafo único, da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, estabelece que a ideia legislativa recebida pelo Portal e-Cidadania que obtiver apoio de ao menos 20 mil cidadãos em quatro meses, como é o caso da Ideia Legislativa nº 122.365, terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do RISF. Desse modo, a sugestão encontra amparo regimental para sua apreciação pela CDH.



A sugestão em comento não pode prosperar, por atentar contra a Constituição Federal (CF) e por ser desprovida de mérito.

Há julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à constitucionalidade de leis estaduais que pretendem legalizar a prática da rinha de galo, muitas vezes com a utilização de eufemismos. É o caso da Lei nº 2.895, de 1998, do Estado do Rio de Janeiro, assim como da Lei nº 11.366, de 2000, do Estado de Santa Catarina, cujo comum intuito é o de autorizar ou normatizar a criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes da espécie *Gallus gallus*. Ambas foram objeto de decisões em seu desfavor com base na afronta ao art. 225, inciso VII, da CF (respectivamente pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI de nºs 1.856 e 2.514).

O dispositivo constitucional que fundamentou as decisões do STF é explícito na vedação da submissão de qualquer animal à crueldade, e a rinha de galo não é passível de enquadramento no disposto no § 7º do art. 225 da CF, que assim dispõe:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

A impossibilidade de se enquadrar a rinha no parágrafo acima transscrito reside, em primeiro lugar, no fato de que a briga de galos não pode ser classificada como esporte, uma vez que não é praticada diretamente por seres humanos (ao contrário, por exemplo, de provas de equitação). Em segundo lugar, afigura-se como uma ficção jurídica a possibilidade de que determinações legais possam assegurar o bem-estar dos animais envolvidos na rinha de galos, dado que ferimentos, mutilações e mortes são eventos corriqueiros e intrínsecos a tais competições. Trata-se de uma prática cruel que busca diversão, de forma talvez patológica, por meio do sofrimento extremo de seres sencientes.



A rinha não tem absolutamente nada de natural, ao contrário do que pregam seus defensores. Primeiro, porque os galos criados no País e em qualquer lugar do mundo, ou seja, todos os que não vivem nas florestas do sul da Ásia, onde a espécie se originou e vive como nativa, são animais de variedades domésticas, cujo comportamento e as demais condições ancestrais foram muito alteradas por meio de seleção artificial.

O galo doméstico surgiu da domesticação do galo-banquiva, que vive em florestas da Birmânia, Camboja, China, Índia, Indonésia, Laos, Myanmar, Tailândia e Vietnã. Essa domesticação se iniciou aproximadamente em 3.200 a. C. na Índia. Desde então, as modificações acumuladas por adaptações forçadas, cruzamento seletivo, entre outros procedimentos que caracterizam a seleção artificial, levaram a uma variedade que depende do ser humano para viver, pois já não é capaz de se proteger contra predadores ou obter alimento sem a ajuda humana.

Ainda que o comportamento territorial e agressivo com outros machos possa ser mais acentuado em algumas variedades, justamente as selecionadas para a cruel prática da luta até a morte, ou quase morte, é preciso destacar que as brigas até a exaustão não ocorrem nem mesmo na natureza entre espécimes de linhagem selvagem. Esse comportamento é resultado do confinamento criminoso no espaço restrito de uma rinha, onde o animal não pode fugir como fazem seus parentes selvagens nas florestas quando em desvantagem física.

Além de antinatural, a rinha é uma das mais absolutas expressões da crueldade humana, devido ao sofrimento que aflige aos animais, assemelhando-se aos espetáculos romanos em que feras e gladiadores tinham como destino a morte dolorosa e espetaculosa.

Utilizar animais para essa finalidade é desnecessário. Há práticas recreativas, como os verdadeiros esportes, muito mais saudáveis, tanto física quanto psicologicamente. Se ainda dependemos da morte de outras espécies para a nossa sobrevivência, que isso se dê da forma menos cruel e dolorosa possível e para uma finalidade nobre que, definitivamente, não é a rinha.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

4

SF/23714.83051-31

**III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela **rejeição** da Sugestão nº 41, de 2019, e votamos, nos termos do art. 102-E, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, pelo seu arquivamento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator